

Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

TERMO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

TERMO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 2021.07.02.01-CMP

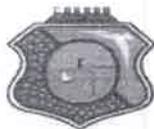
PROCESSO ADMINISTRATIVO: TERMO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, INCISO II, DA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ARQUITETO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETONICO, DESTINADO A CONTRUÇÃO DE ANEXO A CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE, COMPREENDENDO A CONTRUÇÃO DE 13 GABINETES DOS VEREADORES COM LAVABO, BANHEIRO PCD E BANHEIRO SOCIAL.

CONTRATADA: CLAUDIA PINHO DE SOUSA SALES.

VALOR TOTAL: R\$ 5.000,00



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

Diante da necessidade da **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ARQUITETO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETONICO, DESTINADO A CONTRUÇÃO DE ANEXO A CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE, COMPREENDENDO A CONTRUÇÃO DE 13 GABINETES DOS VEREADORES COM LAVABO, BANHEIRO PCD E BANHEIRO SOCIAL.** Encaminho o presente processo, para adoção das providências cabíveis.

Informo que verifiquei e constatei junto ao setor financeiro a existência de recursos orçamentários para, o objeto a ser contratado, que estima-se no valor total de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a referida despesa correrá por conta da dotação Orçamentária nº **01.01. 01.031.0001.1.001**- Elemento de Despesa **3.3.90.36.00**, com recursos do Erário Municipal, encaminho o presente processo a Vossa Senhoria. Para as providências cabíveis.

PENTECOSTE-CE, 02 de julho de 2021.

Antonia Valdelice Braga Firmiano Pessoa
Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE



TERMO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº. 2021.07.02.01-CMP

Trata o presente de processo da **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ARQUITETO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETONICO, DESTINADO A CONTRUÇÃO DE ANEXO A CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE, COMPREENDENDO A CONTRUÇÃO DE 13 GABINETES DOS VEREADORES COM LAVABO, BANHEIRO PCD E BANHEIRO SOCIAL.** Ofertado um valor total de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sendo conforme o Art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e suas demais alterações, que diz estar a Administração dispensada de proceder à licitação para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II, do Art. 23 da Lei nº. 8.666/93 e suas demais alterações, conforme decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, ou seja, R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

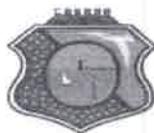
A presente dispensa de licitação encontra amparo legal no artigo 24, I, Art. 23, I da Lei de Licitações, e art. 1º, I do Decreto Nº 9.412, de 18 de Junho de 2018.

Lei nº 8.666/93

Art. 24 É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

O Decreto Federal 9.412/2018, publicado no Diário Oficial da União em 19 de Julho de 2018, atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Decreto nº 9.412/2018

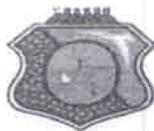
Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Conforme o Art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e suas demais alterações, a Administração e dispensada de proceder à licitação para serviços e compras de no valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso I, do Art. 23 da Lei nº. 8.666/93 e suas demais alterações, ou seja, considerando o valor atualizado pelo decreto R\$ é dispensado licitação para serviço e compra até 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)

O presente termo de contratação direta, encontra respaldo legal no dispositivo retro mencionado, e na supremacia do interesse público. Considerando que não há necessidade de realizar uma licitação uma vez que o preço total estimado para contratação do objeto em questão é inferior ao limite previsto para licitar. Assim sendo enquadra-se nos motivos legais para dispensa de Licitações conforme Inciso II do Art. 24, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE



Para atender o objeto em questão foi realizada pesquisa de preços com três empresas cujo os dados está acostado ao presente processo, ressaltando que a referida pesquisa foi realizada em site especializado.

Posteriormente foi consultada a disponibilidade de fornecedores capazes de atender o objeto em questão, sendo que **CLAUDIA PINHO DE SOUSA SALES** enviou proposta que atende a necessidade da contratação e com esse valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dentro do valor de mercado.

Pentecoste-CE, 02 de julho de 2021.

Antonia Valdelice Braga Firmiano Pessoa
Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

ANEXO I

COTAÇÕES DE PREÇOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

PESQUISA DE PREÇO Nº 202107010001 | IP: 45.70.251.28

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ARQUITETO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETONICO, DESTINADO A CONTRUÇÃO DE ANEXO A CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE, COMPREENDENDO A CONTRUÇÃO DE 13 GABINETES DOS VEREADORES COM LAVABO, BANHEIRO PCD E BANHEIRO SOCIAL.

ITEM	FORNECEDORES	CNPJ/CPF	ENDEREÇO	CONTRATANTE	Nº LICITAÇÃO / DATA	SRP	VALOR
1	S L de Alencar Engenharia	22.102.225/0001-91	Rua Possidonio Bem 456 Sala 06	Nova Olinda / CE	2020052501CMNO	NÃO	Não se aplica 5.500,00
	GODOY FREITAS LTDA	35.561.191/0001-45	RUA AGENCIO REGO MONTEIRO 1515 SALA 310	Parambu / CE	20200512001I	NÃO	Tomada de Preços 4.300,00
	IBIAPINA SERVIÇOS CONSTRUÇÕES EIRELL-ME	08.753.223/0001-31	AV. SANTOS DUMONT, 3131-A, ALDEOTA, CEP60150165, Fortaleza, CE	Abaiera / CE	03.06.09/2019	NÃO	Tomada de Preços 5.000,00
	PROJECTUS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA	07.201.479/0001-73	SCN QD.02 BL. D ENTRADA B SL 210. ASA NORTE. BRASILIA. DF. 70.712.000	Marco / CE	2210101/2020	NÃO	Tomada de Preços 7.450,00

ITEM	QUANT.	UNID	ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/SERVÍCIOS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	METODOLOGIA
1	1,00	Unidade	CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ARQUITETO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETONICO, DESTINADO A CONTRUÇÃO DE ANEXO A CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE, COMPREENDENDO A CONTRUÇÃO DE 13 GABINETES DOS VEREADORES	5.562,50	5.562,50	Média

VALOR TOTAL: R\$ 5.562,50

PENTECOSTE / CE, 1 DE JULHO DE 2021

Antonio Leonardo Sales dos Santos Barros

ANTONIO LEONARDO SALES DOS SANTOS BARROS
PRESIDENTE DA CPL





CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE
PESQUISA DE PREÇO Nº 202107010001 | IP: 45.70.251.28

ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS

ITEM 1: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ARQUITETO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETONICO, DESTINADO A CONTRUÇÃO DE ANEXO A CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE, COMPREENDENDO A CONTRUÇÃO DE 13 GABINETES DOS VEREADORE

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ARQUITETO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETONICO, DESTINADO A CONTRUÇÃO DE ANEXO A CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE, COMPREENDENDO A CONTRUÇÃO DE 13 GABINETES DOS VEREADORES COM LAVABO, BANHEIRO PCD E BANHEIRO SOCIAL.



JUSTIFICATIVA

Cabe aqui destacar que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei no 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei no 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada na jurisprudência por alguns órgãos de controle.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas Federal demonstrava seguir outro rumo. No Acórdão no 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado" ou seja, o "decisum" reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão no 2.170/2007 - Plenário: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado".

Segundo o TCU, o que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

No Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF, a AGU reconheceu que até então havia uma lacuna normativa, pela ausência de regulamento a respeito da pesquisa de preços, sendo comum a jurisprudência indicar a necessidade de cotação com pelo menos três fornecedores.

Contudo, a IN no 05/2014 supriu essa lacuna, alterando o paradigma da metodologia, com o intuito de desburocratizar o procedimento da pesquisa de preços. Para a AGU, "os entendimentos anteriores à [IN] encontram-se superados, devendo o Administrador observar a nova sistemática".

O próprio TCU, no Acórdão 4.575/2014-2C, já recomendou a aplicação da IN no 05/2014.

E esta Instrução Normativa prevê a possibilidade de usar apenas um dos parâmetros para estimar o preço de referência, quando a fonte da informação for o sistema de compras do Governo Federal, o Comprasnet. Se baseada no Comprasnet, a pesquisa pode se limitar a um único preço.

É juridicamente viável a eleição de apenas um dos parâmetros para a formação do preço estimado da contratação, conforme estabelecido pelo artigo 2º da IN no 05/2014-SLTI/MP, restando, portanto, superada a lacuna legislativa no tocante a metodologia utilizada para a formação do preço estimado (Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU)

Os órgãos de controle tem demonstrado grande preocupação quando o assunto é a pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo da licitação, de forma a refletir os valores de mercado.

A realidade não se mostra diversa quando o assunto é tratado no âmbito da Administração Pública Municipal, onde os orçamentos são elaborados e fornecidos por potenciais licitantes da localidade e que por muitas vezes possuem interesse direto em participar daquele certame, o que torna a confiabilidade do orçamento frágil e duvidosa.

É nessa linha que o TCU, o Tribunal de Contas de Mato Grosso e recentemente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM, vem modificando o entendimento já pacificado, para adotar uma nova postura na busca pela elaboração de uma estimativa de preços que assegure credibilidade aos valores pesquisados.

É certo que a razão para a obtenção de "no mínimo, 03 (três) propostas válidas" adveio exclusivamente do entendimento reiterado pelo TCU de forma que poderia se mostrar razoável e adequada à época de seu surgimento, entretanto, a realidade das aquisições públicas tem imposto modificações de forma a buscar aceitável confiabilidade nos preços pesquisados.

Partindo dessa visão é que os órgãos de controle deverão considerar que a quantidade de orçamentos deverá dar lugar a qualidade da pesquisa de preço praticada no âmbito da Administração Pública, por meio de ações de treinamento e capacitação dos servidores para formação da estimativa de preços, bem como pela utilização das diversas fontes de consulta.

Nesse norte, a jurisprudência do TCU vem implantando o conceito de que a pesquisa de preço, como forma de alcançar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deverá utilizar outras fontes de informação para analisar os valores praticados no mercado:

Acórdão 1445/2015 Plenário

Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa.

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE
PESQUISA DE PREÇO Nº 202107010001 | IP: 45.70.251.28

contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

Da mesma forma, o TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em outras oportunidades apresentou entendimento quanto à fragilidade da utilização única dos 03 (três) orçamentos na elaboração da pesquisa de preço, impondo como condicionante à Administração a necessidade de utilização de outras fontes no balizamento de preços:

274. É obrigatória a realização de cotação de preços nos casos de contratação direta? Sim. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deve - se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei no 8,666/1993, por meio de pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, pelos preços fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes de sistemas de registro de preços.

O balizamento também pode ser efetuado por meio de pesquisa de preços com, no mínimo, três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com aquele vigente no mercado, desde que conjugado com as demais fontes de informação (3a Edição da orientação "Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados".

Evoluindo no entendimento estampado na jurisprudência o TCM/CE – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará no Processo de natureza normativa/consultiva no 2013.FOR.CON.03741/13, apresentou entendimento quanto a legalidade das pesquisas de preços via internet, o que demonstra a fragilidade da pesquisa única com três fornecedores, impondo à administração pública a utilização de outras fontes:

Nas cotações/orçamentos retirados da INTERNET deverão constar os endereços eletrônicos do qual foram retirados, caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes), a fim de resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos, indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, não deverá ser admitida a cotação que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, data e local de expedição, deverá informar o prazo limite e ainda caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas da união a pesquisa de preço em fontes que possam demonstrar os preços reais de mercado, vem ganhando força como meio de evitar possíveis prejuízos na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento:

Licitação. Aquisição de medicamentos. Preços de referência.

1. As compras públicas de medicamentos devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública (art. 15, V, da Lei no 8.666/93), tendo por fim a **adequação da estimativa de preços aos praticados no mercado, sob pena de a Administração incorrer em superfaturamento de preços com prejuízo ao erário.**
2. Nas aquisições de medicamentos a Administração deve observar ainda os preços máximos e critérios fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa), além de utilizar como referência os preços praticados no âmbito da administração pública.

Portanto, fica patente que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o conjunto de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária.

Diante do exposto, apresentamos nossa pesquisa de preços obtida no(s) endereço(s) eletrônico(s): <https://www.tce.ce.gov.br/>

Pentecoste / CE, 1 de Julho de 2021

ANTONIO LEONARDO SALES DOS SANTOS BARROS

PRESIDENTE DA CPL



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

ANEXO II

PROPOSTA DE PREÇOS



Claudia Pinho de Sousa Sales



Proposta- 06/2021

Ilmo. Sr(a).

Câmara Municipal de Pentecoste Ceará

1.0. APRESENTAÇÃO:

1.1. Quem sou:

Claudia Pinho de Sousa Sales

1.2. Equipe técnica:

Arquiteta e Urbanista - Claudia Pinho de Sousa Sales CAU/BR - 155944-8

2.0. OBJETO:

O objeto da presente proposta é a elaboração de Projeto Arquitetônico para a construção dos gabinetes dos Vereadores da Câmara Municipal de Pentecoste, situado na rua Dr. Moreira de Azevedo, 352, Pentecoste-Ce.

3.0. METODOLOGIA

A presente proposta foi formulada utilizando como referência a metodologia indicada nas Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, aprovadas pelas Resoluções 64/2013 e 76/2014, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil- CAU/BR.

3.1. Etapas de trabalho:

- Concepção/ Projeto Arquitetônico:

1ª etapa - estudo preliminar (EP):

Etapa destinada à concepção e à representação do conjunto de informações técnicas iniciais e aproximadas, necessários à compreensão da configuração da edificação, podendo incluir soluções alternativas.


Claudia Pinho de Sousa Sales
Arquiteta e Urbanista
CAU-BR: 155944-8

2ª etapa – anteprojeto (AP):

Etapa destinada à concepção e à representação das informações técnicas provisórias de detalhamento do projeto e de seus elementos, instalações e componentes, necessárias ao inter-relacionamento das atividades técnicas de projeto e suficientes à elaboração de estimativas aproximadas de custos e de prazos dos serviços de obra implicados.

3ª etapa - projeto para execução (PE):

Etapa destinada à concepção e à representação final das informações técnicas do projeto e de seus elementos, instalações e componentes, completas, definitivas, necessárias e suficientes à contratação (ou licitação) e à execução dos serviços de obra correspondentes.

3.2. Avaliação e aceitação das etapas de trabalho

3.2.1. Os documentos resultantes de cada etapa de trabalho serão entregues ao proprietário ou preposto em via impressa e/ou em meio magnético;

3.2.2. Os documentos avaliados serão devolvidos em via devidamente comentada pelo proprietário ou preposto e/ou por meio magnético;

3.2.3. Os documentos avaliados deverão ser reformulados pelos projetistas, de acordo com as alterações pactuadas e submetidos à nova avaliação, seguindo o mesmo procedimento anterior, até o atingimento dos objetivos gerais e específicos definidos no levantamento de dados.

4.0. FORMA DE APRESENTAÇÃO E ENTREGA DOS DOCUMENTOS:

4.1. Os documentos serão entregues:

4.1.1. Em arquivos de leitura (não editáveis) gerados em computador, gravados em CD's ou enviados ao CONTRATANTE pela internet. Caso o contratante necessitar de arquivos editáveis, o que possibilitará a compatibilidade e aproveitamento das informações por qualquer outro escritório que venha a fazer uso deles;

4.1.2. Em uma via impressa em formatos diversos.

5.0. VALOR DOS SERVIÇOS E FORMA DE PAGAMENTO:

Projeto Arquitetônico: 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

Honorários: 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Valor Total: 5.000,00 (cinco mil reais)

Pagamento á vista



5.1. Observações:

5.1.1. No valor referido estão embutidos os impostos referentes à emissão de nota fiscal de prestação de serviços;

6.0. PRAZOS:

- 1ª etapa - estudos preliminares: 5 dias a partir da assinatura deste;
- 2ª etapa - anteprojeto: 10 dias após a entrega dos estudos preliminares;
- 3ª etapa - projeto para execução: 20 dias após a entrega do anteprojeto.

Pentecoste, 30 de junho de 2021

Claudia Pinho de Sousa Sales

Claudia Pinho de Sousa Sales

CPF: 478040843-15

Arquiteta e Urbanista- CAU/BR 155944-8

End: AV. Tabelaio Francisco Alves, 130, Pentecoste - Ceará



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

ANEXO III

DOCUMENTAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO
2000010137887 SSP/CE
CPF
478.040.843-15
OBSERVAÇÕES
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

EXPIRAÇÃO - CAD/UR
07/03/2017
ANO DE PORTABILIDADE
2014
TIPO RACIONAL
NÃO INFORMADO

FILIAÇÃO
JOSE RODRIGUES DE SOUSA
MARIA CLEIDE PINHO DE SOUSA

Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz
HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
PRESIDENTE DO CAU/UR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LIT 12.274, DE 25/04/2004

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/UR
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Nome
CLAUDIA PINHO DE SOUSA SALES

SEXO
FEMININO

NATURALIDADE
FORTALEZA/CE

DATA DE NASCIMENTO
06/07/1973

ASSINATURA
Claudia Pinho de Sousa Sales

ARQUITETA E REGISTRADA

REGISTRO CAU Nº
A126012-0

Carteira de Identidade Profissional
CARTeira DE IDENTIDADE COM FÉ PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

PROFISSIONAL PLASTICADA

1403774662

IDENTIFICAÇÃO
21240234681
CPF
17/10/2016

PORTALMA, CE

Claudia Pinho de Sousa

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIDADE
LABORATÓRIO NACIONAL DE CALIBRAGEM

Nome
CLAUDIA PINHO DE SOUSA SALES

REGISTRO Nº
2000010137887 SSP/CE CE

CPF
478.040.843-15

DATA DE NASCIMENTO
06/07/1973

FILIAÇÃO
JOSE RODRIGUES DE SOUSA
MARIA CLEIDE PINHO DE SOUSA

SEXO
FEMININO

DATA DE EMISSÃO
11/07/2001

VALIDADEZ
24/07/1996

1403774662

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



GOVERNO MUNICIPAL DE PENTECOSTE
SECRETARIA DE TRIBUTOS E ARRECAÇÃO
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS



NOME / RAZÃO SOCIAL	
CLAUDIA PINHO DE SOUSA SALES	
ENDEREÇO	
AV TABELIAO FRANCISCO ALVES, 130 - CENTRO - PENTECOSTE - 62640000 - CE	
Código Contribuinte	CPF/CNPJ
5584	478.040.843-15
<p>Em cumprimento ao despacho exarado na petição protocolada neste órgão, e ressalvado o direito da Secretaria de Finanças do Município de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que, tendo os registros do cadastro da Secretaria de Finanças do Município, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data.</p>	
<p> Amaílto Azevedo Araújo Diretor de Arrecadação e Tributação Núcleo de Fiscalização Tributária</p>	
EMITIDA EM: 23/06/2021 09:29:34 VÁLIDA ATÉ: 22/08/2021 VALIDADE: 60 dias.	
Código autenticação: 202100148370016244513743730869	



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

Nº 000000669205



20210000669205



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Validade: 27/12/2021

CERTIFICAMOS que o Profissional CLAUDIA PINHO DE SOUSA SALES encontra-se registrado neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que o Profissional não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Nome: CLAUDIA PINHO DE SOUSA SALES **CPF:** 478.040.843-15
Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista
Registro CAU : A126012-0
Data de obtenção de Títulos: 27/06/2014
Data de Registro nacional profissional: 16/11/2015
Tipo de registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)
Situação de registro: ATIVO
Título(s):

- Arquiteto e Urbanista

Pais de Diplomação: Brasil

Cursos anotados no SICCAU:

ANOTAÇÃO DE CURSO

- Nenhum curso anotado.

ATRIBUIÇÕES

As atividades, atribuições e campos de atuação profissional são especificados no art. 2º da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

OBSERVAÇÕES

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válida em todo o território nacional.

Certidão nº 669205/2021

Expedida em 30/06/2021, PENTECOSTE/CE, CAU/CE

Chave de Impressão: 8305Z7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CLAUDIA PINHO DE SOUSA SALES
CPF: 478.040.843-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:30:56 do dia 30/06/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 27/12/2021.

Código de controle da certidão: **CD90.F760.8E12.58AE**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado



Certidão Negativa de Débitos Estaduais

202107644181

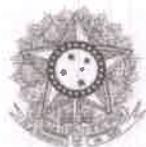
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: *****
CNPJ / CPF: 47804084315
RAZÃO SOCIAL: *****

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 02/07/2021 ÀS 10:22:01
VÁLIDA ATÉ 31/08/2021

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CLAUDIA PINHO DE SOUSA SALES

CPF: 478.040.843-15

Certidão n°: 20562491/2021

Expedição: 02/07/2021, às 10:38:08

Validade: 28/12/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CLAUDIA PINHO DE SOUSA SALES**, inscrito(a) no CPF sob o n° **478.040.843-15**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

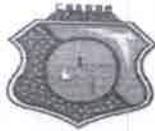
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

ORDEM DE SERVIÇO

TERMO DE CONTRATAÇÃO Nº 2021.07.02.01-CMP

A CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE representada por: Antonia Valdelice Braga Firmiano Pessoa, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no presente Processo. VEM AUTORIZAR, por intermédio do presente despacho **CLAUDIA PINHO DE SOUSA SALES**, inscrito no CPF: sob o nº 478.040.843-15, a executar o objeto de acordo com o descrito a seguir:

Objeto:	CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ARQUITETO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETONICO, DESTINADO A CONTRUÇÃO DE ANEXO A CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE, COMPREENDENDO A CONTRUÇÃO DE 13 GABINETES DOS VEREADORES COM LAVABO, BANHEIRO PCD E BANHEIRO SOCIAL.
Valor total:	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Prazo:	35 (trinca e cinco) dias
Forma de Pagamento:	De acordo com a execução do serviço

Notifique-se o interessado.

Pentecoste-CE, 02 de julho de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE
Antonia Valdelice Braga Firmiano